

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 09/02/2021

ITEM 58

TC-004448.989.19-4

Prefeitura Municipal: Echaporã.

Exercício: 2019.

Prefeito: Luís Gustavo Evangelista.

Advogado(s): Rogério Silveira Lima (OAB/SP nº 185.989), Rodrigo Silveira Lima (OAB/SP nº 204.359), Eduardo Marinho Jucá Rodrigues (OAB/SP nº 216.518) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-4.

Fiscalização atual: UR-4.

Tratam-se das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE ECHAPORÃ, exercício de 2019.

A UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA/ UR-4 anotou ocorrências em alguns itens no relatório de fiscalização, especialmente quanto à conclusão, conforme evento nº 52:

SÍNTESE DO APURADO

CONTROLE INTERNO REGULAR

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício – Superávit 0,42%

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos 8,5%

DÍVIDA DE CURTO PRAZO FAVORÁVEL

DÍVIDA DE LONGO PRAZO FAVORÁVEL

PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais? PREJUDICADO*

PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta? SIM

ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)? SIM

ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social? PREJUDICADO**

ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos? SIM

TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional? SIM

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame 42,16%

ENSINO - Aplicação na Educação - art. 212, Constituição Federal (Limite mínimo de 25%) 29,78%

ENSINO - FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%) 79,7%

ENSINO - Recursos FUNDEB aplicados no exercício 100%

ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente? PREJUDICADO***

SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%) 20,38%

*Não havia precatórios a pagar no exercício fiscalizado.

**Não há regime próprio de previdência no Município.

***Os recursos do Fundeb foram aplicados integralmente em 2019.

Notificado, evento 57, o responsável apresentou suas razões de defesa, procurando justificar as ocorrências com documentos e informações no evento 80.

O Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer prévio favorável, evento 88, indicando que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão nos seguintes pontos: Item B.1.5 – aprimore o controle de requisitórios de pequena monta recebidos pela Prefeitura; Item B.1.10 – exija que os agentes públicos apresentem, anualmente, declaração de bens, nos termos do que dispõe a Lei no 8.429/1992; Itens E.1, F.1 e G.3 – sane as falhas identificadas no processo de elaboração dos indicadores temáticos do IEGM (índice de efetividade da gestão municipal) nas seguintes áreas: Gestão Ambiental (i-Amb), Gestão de Proteção à Cidade (i-Cidade) e Governança de Tecnologia da Informação (i-GOV TI); Item G.1.1 – regulamente/estruure o serviço de Ouvidoria, importante instrumento de comunicação entre o cidadão usuário e o poder público; cumpra rigorosamente as disposições da Lei de Acesso à Informação e da Lei de Transparência Fiscal, aperfeiçoando o Portal da Transparência e o site oficial do Órgão; Item H.1 – promova as melhorias e correções necessárias a fim de atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

É O BREVE RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE ECHAPORÃ exercício de 2019, apresentaram falhas que podem ser relevadas com recomendações.

Assim, o Município cumpriu os índices obrigatórios relativos aos gastos com ENSINO 29,78%, FUNDEB 100%, MAGISTÉRIO 79,7%, PESSOAL 42,16%, SAÚDE 20,38% e EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA 0,42%.

Nestes termos e considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL às contas em exame.

RECOMENDO, a margem do parecer e por ofício, que o município atente para as correções devidas, conforme proposta do MPC, evitando a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da L. C. nº 709/93.

DETERMINO que a próxima Fiscalização certifique o cumprimento do recomendado e sobre as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

Finalmente, exauridas as providências deste Tribunal a respeito do objeto dos autos, arquivem-se, inclusive eventuais expedientes a este referenciados.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 09 de fevereiro de 2021.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

P A R E C E R

TC-004448.989.19-4

Prefeitura Municipal: Echaporã.

Exercício: 2019.

Prefeito: Luís Gustavo Evangelista.

Advogados: Rogério Silveira Lima (OAB/SP n° 185.989), Rodrigo Silveira Lima (OAB/SP n° 204.359), Eduardo Marinho Jucá Rodrigues (OAB/SP n° 216.518) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-4.

EMENTA: CONTAS ANUAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ. EXERCÍCIO: 2019. PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO.

Atendimento aos índices obrigatórios. Ensino: 29,78%. FUNDEB: 100%. Magistério: 79,7%. Pessoal: 42,16%. Saúde: 20,38%. Execução Orçamentária: Superávit de 0,42%. Falhas passíveis de relevação. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-004448.989.19-4.

Considerando o que consta do *Relatório* e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 09 de fevereiro de 2021, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Echaporã, relativas ao exercício de 2019.

Recomendou, outrossim, à margem do parecer e por ofício, ao Município que atente para as correções devidas, evitando a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da Lei Complementar n° 709/93.

Determinou, ainda, à Fiscalização que certifique o cumprimento do recomendado e sobre as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

Por fim, exauridas as providências deste Tribunal a respeito do objeto dos autos, determinou o arquivamento, inclusive de eventuais expedientes referenciados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Presente o Procurador do Ministério Público de
Contas, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa.
Publique-se.
São Paulo, 16 de fevereiro de 2021.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator

MS